Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 30 / 11 / 2001

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 042/2.001 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFICIOS PARA PAGAMENTO DE DEBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedro Afonso aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º - os crédito de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e beneficios..

I se pago em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei.. com desconto de 20% (vinte) por cento na multa e de 10% (dez) por cento nos juros devidos.

II se pagos parceladamente, em até 10% (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 15%por cento na multa e de 08% (oito) por cento nos juros devidos.

III se pagos parceladamente, em até 20 prestações mensais e sucessivas com desconto de 10% (dez) por cento na multa e de 05% (cinco) por cento / nos juros devidos.

PROTOCOLO
Recebi em 06/12/01
Jalles S. Mariano
Ch. Gabinete

Artigo segundo – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da

Secretaria Municipal de Finanças autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Artigo terceiro – O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo quarto – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60/sessenta/dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda/ Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

Parágrafo segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na profissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

Parágrafo terceiro – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Estado/Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo quinto – O Saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

PROTOCOLO
Recebi em 06/12/2001
Jalles S. Mariano
Ch. Gabinete

Artigo sexto – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia /SELIC/ acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33./../ limitada a 20./..

Artigo sétimo – O atraso superior a 90 (noventa dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30/trinta/dias do protesto, perdurado o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigira o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo oitavo – O disposto desta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo nono – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo dez – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Artigo onze – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo doze – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO
Recebi em 06/12/2001
Jalles S. Mariano
Ch. Gabinete

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e um

JOSÉ WELLINGTON M. BELARMINO
Prefeito Municipal

VER. WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário de Administração

PROTOCOLO
Recebi em 06/12/2001
Jalles S. Mariano
Ch. Gabinete